

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 13 de 11 de 01
Assessoria de Plenário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 50 /2001
(Vários Deputados)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCJ.
Em, 13 / 11 / 01.

Altera os incisos I e II, do § 2º do art. 82 e o inciso I do artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PELO n.º 50 / 01
Fls. n.º 01 R. TA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

“Art. 1º - Os incisos I e II, do parágrafo 2º do artigo 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação :

“I – três pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - quatro pela Câmara Legislativa .”

Art. 2º O inciso I do artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação :

gport
FDR
PPB
RSR
PP
et



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

132
21

“I- no preenchimento das vagas do Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal , existem ou que venham a ocorrer, será observado inicialmente o número de vaga destinadas à indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no artigo 82, parágrafo 2º.”

Art. 3º Revogam-se o parágrafo 3º do artigo 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

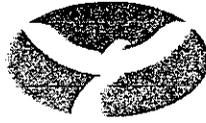
Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação .”

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO n.º 50 / 01
Fls. n.º 02 R. TA

O Supremo Tribunal Federal , ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.566-4, requerida pelo Exmo. Sr. Governador de Santa Catarina, declarou a incompatibilidade material de dispositivo da Constituição Catarinense, vindo de assentar que “nos Estados em que o Tribunal de contas for composto por sete Conselheiros, e, portanto, não for possível aritmeticamente a adoção do modelo federal da terça parte, ao Governador caberá escolher três deles, um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, alternadamente , e um terceiro a seu critério.”(DJ 23.04.99-relator o em. Ministro Moreira Alves).

Idêntico destino tiveram permissivos constitucionais análogos veiculados nas Constituições dos Estado da Paraíba (ADIn 219-Pertence), Mato Grosso do Sul (ADIn 1043- Moreira Alves) e Goiás (ADIn 1.054-Rezek).



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Orgânica do Distrito Federal, nada obstante, mantinha-se fiel à idéia que inspirou a promulgação da maioria das Constituições Estaduais ao advento da Carta de 88, fundada na reserva de cinco das vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas à escolha das Assembléias Legislativas .

Ocorre que na Sessão de 03 de outubro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de inconstitucionalidade nº2502-3, de autoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, suspendeu os efeitos dos incisos I e II do Artigo 82 da Lei Orgânica Distrital, bem como do inciso I do artigo 8º das Disposições Transitórias.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 50 / 01
EM 03 RITA

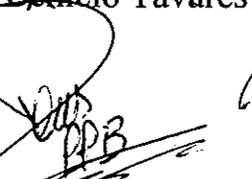
Deste modo, verifica-se verdadeira lacuna legal no sistema de escolha dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Há, pois, flagrante necessidade de se adequar a Lei Orgânica ao modelo federal desenhado pela Jurisprudência do Excelso Pretório, a fim de que se preencham escorreitamente as próximas vagas destinadas ao cargo de Conselheiro, evitando-se nulidade e impugnações futuras.

Neste sentido, com fulcro no artigo 70, inciso I, da Lei Orgânica, propõe-se a presente Emenda , cuja Aprovação se requer a essa digna casa de Leis.


Benício Tavares


Gim Argello


Edimar Pireneus


Silvio Linhares